



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

DECRETO 929/2020 DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de FERVEDOURO-MG quanto ao COMÉRCIO LOCAL, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE PÚBLICA em Saúde Pública no Estado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERVEDOURO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** n.º 02, de 20 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da **PORTARIA** n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo CORONAVIRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no Município de FERVEDOURO da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.886 de 15 de março 2020 que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doenças infecciosas virais respiratórias causadas pelo agente CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO o **DECRETO LEGISLATIVO** n.º. 06 de 20 de março de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, **A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a **DELIBERAÇÃO** n.º 01 de 21 de março de 2020 do Comitê Municipal de Acompanhamento de Ações de Prevenção e Controle do NOVO CORONAVIRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a **DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19** n.º 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº. 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 23636 de 17/04/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Conronavírus causados da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que mencionam, bem como o Decreto Municipal nº 910, de 11/05/2020, que dispõe sobre novas medidas emergenciais a serem adotadas pelas instituições públicas e Privadas do Município de Fervedouro de acordo com o nosso cenário epidemiológico.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 10.329, de 28 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.970, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços essenciais;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do ofício 234/2020/2ª PJC/PA – 20.107-0;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Macrorregião Sanitária Sudeste) através do ofício 0781/2020/CRPJS/REF MPMG-0145.20.000878-0;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020 e Decreto Municipal Nº 894/2020 de 18 de março de 2020, deverão ser adotadas as medidas emergenciais de que trata este decreto no âmbito do Município de Fervedouro-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

CAPÍTULO I PARA TODA A MUNICIPALIDADE DE FERVEDOURO

Art. 2º – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020 e Decretos Municipais nº 894 de 18/03/2020 e nº 895 de 23/03/2020, e com interesse de resguardar a coletividade, devem os munícipes:

I – suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência dos municípios, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, a exemplo de:

- a) eventos públicos e privados de qualquer natureza com público, exceto cultos religiosos com funcionamento de sua capacidade de 30% (trinta por cento);
- b) atividades em feiras, inclusive feiras-livres;
- c) clubes e salões de festas;

II – determinar aos comércios seguintes medidas, cumulativas, conforme anexos I, II e III;

III – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- d) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;
- e) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

IV – suspender as atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais;

V - suspender visitação a parques e demais locais de lazer e recreação;

VI – informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19;

VII – suspender visitas a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde;

VIII – restringir visitas a centros de convivência de idosos, crianças e adolescentes;

IX – reduzir a lotação dos transportes públicos e privados e, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, taxi, observando as seguintes práticas sanitárias:

- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

produtos que impeçam propagação do vírus;

- b) higienização do sistema de ar-condicionado;
- c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

X – solicitar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- d) adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória;
- e) manutenção da limpeza dos veículos;
- f) adequado relacionamento com os usuários de transporte público no período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

XI – proibir a realização de eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;

XII - recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, mantendo as condições do local da reunião, conforme anexo II;

XIII – restrição de circulação injustificada de grupos de pedestres, idosos acima de 60 anos, pessoas em quarentena e de grupo de risco.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o inciso I deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias.

§ 3º - Em caso de descumprimento das medidas de isolamento social, a autoridade Policial poderá conduzir o cidadão em flagrante até sua residência e, se necessário for, aplicar medidas de descumprimento do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º – A suspensão a que se refere o art. 2º item I não deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- I. farmácia, drogaria, clínica médica, consultório odontológico, laboratório de clínica médica, consultório fitoterápico;
- II. supermercado, mercado, mercearia, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiro, quitanda, distribuidoras de gás e água;
- III. loja de material de construção, obra de construção civil;
- IV. agropecuárias, pet shop, clínica veterinária;
- V. salão de beleza e estética, cabelereiro, barbeiro;
- VI. loja, a saber: ótica, relojoaria, floricultura, presentaria, aviamento, papelaria, calçado, móveis, eletrodoméstico e brinquedo.
- VII. padaria, restaurante, bar, boteco, sorveteria, açaiteria, ambulante alimentício, lanchonete e similares;
- VIII. posto de combustível, paradas de ônibus e caminhoneiros;
- IX. prestador de serviço, informática, telecomunicação, oficina mecânica e borracharia.
- X. agência do correios, banco e similares;
- XI. escritório advocatício e contábil;
- XII. academias de ginásticas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I. acordar junto com o Comitê Extraordinário COVID-19 horário de funcionamento, em vista de um escalonamento, conforme o anexo I;
- II. intensificar as ações de limpeza;
- III. disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento para higienização com álcool 70% aos seus clientes;
- IV. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- V. evitar aglomerações, providenciar barricadas e distribuindo senhas, caso necessário;
- VI. determinar aos funcionários e clientes o uso obrigatório máscaras, conforme Lei Estadual nº 23.636/2020 e Decreto Municipal nº 910, de 11/05/2020.
- VII. As academias de ginásticas e danças, somente poderão atender pessoas do Município de Fervedouro, se houver descumprimento, estarão sujeitas as sanções previstas no artigo 11º, Parágrafo único do presente Decreto.

Art. 4º – Determina-se a manutenção das seguintes atividades:

- I. tratamento e abastecimento de água;
- II. assistência médico-hospitalar.
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;
- IV. processamento de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- V. segurança privada;
- VI. serviços bancários;
- VII. imprensa.

Art. 5º – Consultórios particulares (médico, dentista, psicologia, fisioterapia etc.) poderá prestar atendimento em caráter de urgência e atendimento a doenças crônicas com escalonamento de horário para que não haja aglomeração, conforme anexo I.

Art. 6º – Funerária - reduzir o tempo do funeral, tomar medidas para restringir o número de pessoas dentro e fora do local utilizado para este fim, bem como, durante o cortejo, segundo as Normas Técnicas da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – O funeral de outra causa morte terá duração de no máximo 2 (duas) horas.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública implementarão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, de que trata os Decretos Municipais nº 894 de 18/03/2020 e nº 895 de 23/03/2020, medidas estruturais que se fizerem necessárias e forem recomendadas por órgãos de saúde pública, entre elas:

- I. adotar mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19);
- II. recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, instrução e conclusão do expediente;
- III. limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços que não podem sofrer descontinuidade, realizando-o, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;
- IV. organizar as escalas dos servidores que trabalharem presencialmente com a finalidade de evitar ou reduzir aglomerações e circulação desnecessárias no âmbito das unidades;
- V. adotar, sempre que possível, o regime especial de teletrabalho, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19;
- VI. determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados identifiquem quais empregados se encontram no grupo risco e avaliem a necessidade e proceda a suspensão ou a substituição temporária da prestação dos serviços desses terceirizados;
- VII. O Município de Fervedouro poderá suspender ou conceder no interesse público as folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares dos servidores municipais, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

PÚBLICA, conforme a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 nº 17 de 22 de março de 2020 e a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

VIII. estabelecer, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 1, de 15 de Março de 2020, nos casos em que a natureza da atividade for incompatível com o regime especial de teletrabalho e o serviço público não puder ser descontinuado, medidas, tais como:

- a) definição da quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;
- b) alteração dos horários de início e término da jornada;
- c) restrição de horário de atendimento ao público ou suspensão de atendimento presencial;

IX – determinar, quando possível, a redução do número de empregados terceirizados nas unidades, por meio da limitação dos serviços prestados ou dos postos de trabalho.

§ 1º - Para regulamentar o inciso 8º e suas alíneas cada secretário ou chefe imediato do setor deverá oficializar via documentos, incluindo Autarquia.

§ 2º – Na hipótese de suspensão da prestação dos serviços terceirizados de que trata o inciso VI, deverá ser promovida a redução proporcional do valor do contrato em virtude de eventual não pagamento de vale-transporte e auxílio alimentação.

Art. 8º - Os servidores públicos efetivos, que descumprirem a normativa de enfrentamento a pandemia, bem como as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, estarão sujeitos a responder processo administrativo, e os contratados a terem seus contratos rescindidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 10º – Em caso de descumprimento desta deliberação, fica a Secretaria Municipal de Saúde e Administração, por meio dos fiscais e apoio da Polícia Militar, autuar o cidadão e/ou comerciante.

Parágrafo único – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a aplicar multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ato descumprido, em caso de reincidência, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e em último caso, ainda acarretará a suspensão do alvará de funcionamento e do alvará sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 11º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto 905, de 23 de abril de 2020, e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fervedouro, 03 de agosto de 2020.

ABILIO PEIXOTO FRANCHINI

PREFEITO MUNICIPAL